
ILUSTRÍSSIMO SR(A) PREFEITO CONSTITUCIONAL E/OU AUTORIDADE SUPERIOR DESIGNADA PARA TAL DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ – ESTADO DO PERNAMBUCO

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 029/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023

WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA, devidamente qualificada nos autos, por seu representante legal que esta subscreve, vem, *mui* respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **RECURSO HIERÁRQUICO COM EFEITO REPRESENTATIVO**, com fulcro no art. 109 da Lei nº 8.666/93¹, c/c alínea “a”, do inciso XXXIV, do art. 5º da CF, nos termos expostos a seguir.

DA PRELIMINAR

RECURSO HIERÁRQUICO

1. O recurso hierárquico é cabível contra todos os atos que decorram da aplicação da lei de licitações, esgotada a possibilidade de quaisquer recursos.

2. O recurso administrativo tem como fundamento a previsão constitucional do direito de petição, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

3. Carvalho Filho ²afirma que o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.

4. A autoridade superior é, pois, quem decide o recurso, conforme se depreende da leitura dos incisos XVIII e seguintes do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, o que se confirma com a visualização do que vem estabelecido no artigo 13, inciso IV do Decreto nº 10.024/2019, e 7º, III, do Decreto nº 3.555/00.

5. **Como o trâmite do certame licitatório foi eficiente por demais, necessário o recurso à autoridade superior, antes mesmo que se encerre tal prazo recursal.**

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009.

6. Então, cabível o presente recurso, e tempestivo.

DA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO OU ANÚNCIO EM CHAT E/OU MEIO OFICIAL DO RETORNO/RETOMADA DA SESSÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE MACULADA. DEVER DE ANULAR TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES À SUPRESSÃO DE DIRETOS. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 346 E 473 DO STF E PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

7. Como todo e qualquer regulamento, o mesmo deve observar os princípios constitucionais, e demais correlatos, sob pena de incorrer em ilegalidade, e ter seus atos declarados como nulos.

8. Mister destacar a leitura do caput do art. 3º da Lei de licitações, que prevê:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

9. Acerca do **PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE**, o Tribunal de Contas da União – TCU, já tem sua jurisprudência pacificada. Vejamos:

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993. (TCU. **Acórdão 1286/2007 Plenário**)

A Lei nº 8.666/1993 estabelece, no seu art. 3º, os princípios que devem nortear os procedimentos licitatórios, dentre eles o da publicidade e o da isonomia. O princípio da publicidade consagra o “dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos”. O TCU, ao analisar esse princípio, assim o explicou: “Qualquer interessado deve ter acesso às licitações e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação”.(TCU. **Acórdão 204/2008 Plenário. Relatório do Ministro Relator**)

Assegure ampla publicidade dos atos administrativos, observando, para tanto, o disposto na legislação pertinente, em especial, o disposto no art. 21, incisos I e III, da Lei 8.666/1993 e o princípio da publicidade indicado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal. Observe os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, dentre outros, consoante o art. 37, caput, da Constituição Federal. (TCU. **Acórdão 415/2010 Segunda Câmara**)

10. Acerca da não publicidade de formas de suspensão e retomada de sessões públicas, prescreve o TCU:

Observe, quando da condução da fase pública do pregão eletrônico, de modo que o pregoeiro, a partir da sessão inicial de lances até o resultado final do certame, deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, em função de horário de almoço e/ou término do expediente, bem assim a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, em atendimento aos princípios, em especial os da publicidade e da razoabilidade, estabelecidos no art. 5º do Decreto nº 5.450/2005. (TCU. Acórdão 168/2009 Plenário)

Proceda, na hipótese de interrupção dos trabalhos de pregão eletrônico, à reabertura do pregão somente depois de assegurar-se de que as informações necessárias de interesse dos licitantes foram devidamente publicadas pelos mesmos meios utilizados pelo órgão para a publicação do edital, sem prejuízo de sua veiculação por outros meios que julgar pertinentes, atendendo-se assim ao princípio da publicidade, expressamente informado pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.666/1993. (TCU. Acórdão 1553/2008 Plenário)

Adote, nas licitações na modalidade pregão, medidas no sentido de cumprir as disposições contidas no § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 20 do Decreto nº 5.450/2005, que exigem a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, de qualquer modificação no edital, com a decorrente reabertura do prazo de publicidade inicialmente concedido, salvo as situações que, inquestionavelmente, não afetarem a formulação das propostas. (TCU. Acórdão 2632/2008 Plenário)

No pregão eletrônico, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame, o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade. Representação formulada por unidade técnica tratou de possíveis irregularidades em certames realizados pelo 31º Grupo de Artilharia de Campanha – Escola. Dentre as audiências realizadas, o pregoeiro fora ouvido a respeito da ausência de expedição de avisos acerca da data de retorno da sessão, quando da condução da fase pública em pregão eletrônico. Ao apreciar o mérito, observou o relator que o certame iniciara-se no dia 22/7/2013, tendo sido aberta a sessão às 12:30h. Sem que houvesse aviso, a fase de lances transcorreria no dia seguinte, a partir de 17:12h, e fora encerrada às 17:46h do mesmo dia. Além disso, em 4/11/2013, o pregoeiro postara uma mensagem informando que todos os itens haviam sido aceitos, e que estava aberto o prazo para os licitantes

enviarem as amostras, a documentação e procederem aos ajustes na proposta atualizada. Novamente, sem qualquer aviso, no dia 7/11/2013, às 12:52h, o sistema fora reaberto para registro de intenção de recurso, sendo informado que o prazo final seria às 13:23h do mesmo dia. Segundo o relator, das dezoito empresas que registraram proposta para determinado item, apenas oito ofertaram lances, sendo que, no caso de outro item, foram quatro propostas e nenhum lance. Já para um terceiro item, foram nove propostas e apenas um lance. Diante desse quadro, o relator lembrou do Acórdão 3.486/2014 Plenário, em cujo voto condutor registrara que “o lançamento, no sistema (via chat), da suspensão temporária dos trabalhos em função dos mais variados motivos – horário de almoço, término de expediente, interrupção programada no fornecimento de energia etc. – é a medida que mais se coaduna com o fundamental princípio da publicidade e da transparência que deve nortear os trabalhos dos torneios licitatórios da Administração”. Mencionou também o Acórdão 1.689/2009 Plenário, que determinara à Universidade Federal de Uberlândia observar “quando da condução da fase pública do pregão eletrônico, os princípios estabelecidos no art. 5º do Decreto n.º 5.450, de 2005, em especial os da publicidade e da razoabilidade, de modo que o pregoeiro, a partir da sessão inicial de lances até o resultado final do certame, deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, em função de horário de almoço e/ou término do expediente, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento”. No caso sob exame, destacou haver previsão no próprio edital de que o pregoeiro suspenderia a sessão, caso necessário, e informaria por meio de *chat* a data e o horário em que seria reaberta. Ademais, prosseguiu o relator, houvera pedido expresso de licitante requisitando informações sobre a data e horário de retorno da sessão, fundamentado em jurisprudência do TCU, não havendo, contudo, providências do pregoeiro no sentido de prestar informações sobre o reinício da sessão. Assim, concluiu o relator, *“a falha reveste-se de gravidade suficiente à aplicação de multa, porquanto o agir do pregoeiro possibilitou que os licitantes fossem colhidos de surpresa, sem prévio aviso, sobre o início da fase de lance, ou, ainda, da continuidade dos trabalhos que haviam sido suspensos”*. Acompanhando o relator, o Tribunal aplicou multa ao pregoeiro, além de dar ciência à unidade jurisdicionada da falha ocorrida. (TCU. **Acórdão 2273/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.**)

Representação relativa a pregão eletrônico promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana (ECT/DR/SPM), para contratação de serviços de gerenciamento informatizado do abastecimento de sua frota de veículos automotores, apontara, dentre outros aspectos, possível afronta ao princípio da publicidade na condução do certame. A irregularidade decorreria do fechamento da sessão pelo pregoeiro, sem comunicação

prévia aos licitantes, via sistema (chat), da data e horário de reabertura da sessão. A representante alegara ter ocorrido “*afronta ao princípio da publicidade na convocação das licitantes para apresentação de documentação complementar de habilitação, o que acarretou sua desclassificação, por perda do prazo para realização do ato*”. Em juízo de mérito, realizadas as oitivas regimentais, o relator anotou que “*a representante não logrou demonstrar eventual prejuízo, em razão da forma como foi conduzido o certame*”. **Nesse sentido, sugeriu fosse expedida recomendação à ECT/DR/SPM para que “aprimore a condução dos pregões eletrônicos, padronizando os procedimentos de saída e entrada do pregoeiro no sistema eletrônico, informando a data e o horário previstos para o retorno e a reabertura da sessão, de forma a conferir maior transparência aos atos dos pregoeiros”.** O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou parcialmente procedente a Representação e expediu a recomendação proposta. (TCU. **Acórdão 2751/2013-Plenário, TC 024.351/2013-0, relator Ministro Benjamin Zymler, 9.10.2013.**)

[...] evitando-se a manutenção da sessão pública aberta sem nenhuma atividade, durante grande interregno de tempo, com a exigência de que as empresas interessadas permaneçam conectadas no Portal de Compras Governamental nesse longo período de inatividade. (TCU. **Acórdão 654/2016 – 2ª Câmara**)

A celeridade é um dos objetivos do pregão eletrônico, o que não afasta a necessidade de que o procedimento seja conduzido de forma precisa e inequívoca por parte do agente responsável, não se admitindo comunicação falha ou limitada que possa induzir a erro os licitantes. (TCU. **Acórdão 2879/2014 - Plenário - Data da sessão: 29/10/2014**)

Na condução da fase pública do pregão eletrônico, o pregoeiro, a partir da sessão inicial de lances até o resultado final do certame, deverá sempre avisar previamente aos licitantes, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão, em respeito aos princípios da publicidade, da transparência e da razoabilidade. (TCU. **Acórdão 3486/2014 - Plenário - Data da sessão: 03/12/2014**)

11. Cabe destacar que a interpretação das regras do edital deve ser realizada pela ótica dos fins públicos colimados (princípio da proporcionalidade/razoabilidade³), nos limites da legalidade.

12. Para Maria Sylvania Zanella Di Pietro (2018, p. 473 - e-book)⁴:

3 Lei nº 8.784/1999. Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

4 Pietro, Maria Sylvania Zanella Di. Direito administrativo / Maria Sylvania Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Outro princípio previsto no artigo 3º da Lei no 8.666/93 é o da publicidade (v. item 3.3.10), que diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade. A publicidade é tanto maior quanto maior for a competição propiciada pela modalidade de licitação [...] (grifo nosso)

13. Para Gilmar-Mendes (2018, p. 909 – e-book)⁵:

Em relação à natureza dos interesses tutelados, o princípio da publicidade dos atos processuais atende não só ao interesse das partes, mas, paradoxal e complementarmente, também ao interesse público. É a necessidade de controle do processo pelas partes e pela opinião pública que determina a existência do princípio da publicidade processual. Assim, protege as partes de abusos, arbítrios e prepotências dos agentes do Estado.

14. Colaciono os demais arestos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. O motivo é requisito necessário à formação do ato administrativo e a motivação, alçada à categoria de princípio, é obrigatória ao exame da legalidade, da finalidade e da moralidade administrativa. 2. Como ato diverso e autônomo que é, o ato administrativo que torna sem efeito ato anterior, requer fundamentação própria, não havendo falar em retificação, se o ato subsequente não se limita a emendar eventual falha ou erro formal, importando na desconstituição integral do ato anterior. 3. O ato administrativo, como de resto todo ato jurídico, tem na sua publicação o início de sua existência no mundo jurídico, irradiando, a partir de então, seus legais efeitos, produzindo, assim, direitos e deveres. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg NO RMS 15350/DF, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0121434-8, Fonte: DJ 08.09.2003 p. 367) (grifei).

SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER A CONTRATAÇÃO. LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO NÃO CARACTERIZADA. A necessidade de prestar o serviço público deve ser compatibilizada com o respeito às regras da licitação; suspensão por ordem judicial a realização desta, a

5 Mendes, Gilmar. Comentários à Constituição do Brasil / J. J. Gomes Canotilho...[et al.] ; outros autores e coordenadores Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck, Gilmar Ferreira Mendes. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. (Série IDP)

lesão ao interesse público pode ser evitada por meio de contratação emergencial. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg na SS: 2476 SE 2011/0112963-0, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 01/07/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 28/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. **LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER O PREGÃO PRESENCIAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PODER GERAL DE CAUTELA.** I - Na hipótese do autos, entendo que o agravante não demonstrou o *fumus boni iuris* no presente caso, pois ao contrário da sua irresignação, a liminar deferida pelo juiz de origem trouxe benefícios em favor da coletividade, na medida em que suspendendo a licitação, impediu que o processo licitatório fosse viciado, com mácula aos princípios norteadores da Administração Pública previstos no artigo 37, da CF/88, quais sejam: impessoalidade, moralidade e **publicidade** e, que por consequência poderia trazer prejuízo ao erário público. A decisão do juiz de origem se respaldou no poder geral de cautela. II – O objeto do processo licitatório visava a aquisição de livros de uma única editora, denotando direcionamento. III - Optando a Administração Pública pelo processo licitatório para aquisição de livros didáticos, fica este vinculado as normas da Lei 8.666/93. III - Agravo conhecido e improvido. (TJ-MA - AI: 0442592015 MA 0008058-17.2015.8.10.0000, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 01/12/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2015)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. REABERTURA DO PREGÃO ANTES DO HORÁRIO AGENDADO. **OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE.** PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se no procedimento relativo ao Pregão nº 082/2013, cujo objeto era a "contratação de empresas especializadas para prestação de serviços contínuos especializados em transporte de passageiros e pequenas cargas incluindo mão de obra residente para o Campus da FIOCRUZ/Rondônia", houve irregularidade passível de macular o certame e impor a necessidade de retorno à fase de análise da habilitação da empresa tida por vencedora, conforme determinado pela sentença. 2. Da detida análise dos autos, vislumbra-se que, de fato, conforme reconhecido pela sentença recorrida, houve irregularidade na reabertura do certame. Nessa esteira, a leitura da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00082/2013 indica que apesar de a Pregoeira ter agendado a reabertura do Pregão para as 12h00min do dia 19/12/2013, o procedimento foi reaberto antes, com a abertura do prazo para registro de intenção de recurso, às 08h54min, fechamento do referido prazo às 09h20min e encerramento da sessão às 09h40min, do dia 19/12/2013. 3. É inconteste que houve, no caso,

ofensa ao princípio da publicidade que comprometeu o caráter competitivo do certame, eis que, em razão da reabertura do Pregão em horário anterior ao que havia sido agendado, ficou inviabilizado o oferecimento de recurso, em descumprimento ao previsto no art.26, do Decreto nº 5.450/05. 4. O Tribunal de Contas da União também já se manifestou no sentido de que a deficiência na publicidade das licitações somente pode ser considerada falha formal, passível de ser relevada, se não comprometer o caráter competitivo do certame, o que no caso não ocorreu, tendo em vista que a ofensa ao princípio da publicidade impossibilitou o oferecimento de recurso, o que, conforme bem assentado pelo juízo a quo, "trouxe prejuízo à empresa impetrante e quiçá à própria FIOCRUZ, pois o resultado do certame poderia ter sido diverso". (PRECEDENTE: TCU - Enunciado - Acórdão 1778/2015 - Plenário - Data da sessão: 22/07/2015). 5. Não há que se falar em rigor formal excessivo ou em ausência de prejuízos aos licitantes, eis que, ao menos a impetrante ficou alijada da possibilidade de recorrer, o que poderia resultar em alteração do resultado final do certame em tela, sendo certo que das cinco propostas efetuadas, 1 três, que tinham o melhor lance, foram recusadas. 6. Remessa necessária e recursos de apelação desprovidos.(TRF2ª. APELREEX – Apelação. Processo n. 0000060-13.2014.4.02.5101. Rel. Des. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES. Data. 22/08/2017)

15. Dentro desta concepção, deve ser estabelecida a vinculação ao edital, o que não significa a submissão ao formalismo a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, especialmente quando a irregularidade apresentada é irrelevante e não causa prejuízo algum à Administração ou aos demais licitantes.

16. No presente caso, a ausência de publicidade de retomada da sessão pública, inclusive quando, em momentos em que os demais licitantes seriam instados a se manifestar a fim de exercer direitos e/ou deveres.

17. Assim prevê o Edital:

*7.1.22. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o Pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, **a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas vinte e quatro horas da comunicação do fato pelo Pregoeiro aos participantes**, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.*

18. **Há, desta forma, vício procedimental no curso do procedimento de contratação, que se consubstancia em nítida ofensa aos princípios da razoabilidade, publicidade e da isonomia, e que, portanto.**

19. Diante de situação fática de ausência de publicidade de retorno de um certame, em afronta aos princípios da publicidade, **surge ao agente público do dever de anular todos os atos posteriores à mácula, com fulcro nas Súmulas 346 e 473 do STF**, de modo que oportunize aos demais concorrente diligências e requerimentos que acharem de direito, após a proclamação de habilitação.

PRINCÍPIO DA IGUALDADE COMO LIMITADOR DE CLÁUSULAS QUE RESTRINJAM A COMPETITIVIDADE

20. **Mister destacar que o princípio da igualdade entre os licitantes impede a inclusão de cláusulas editalícias que impeçam ou restrinjam o caráter competitivo do certame.**

21. Assim já vem decidindo o Tribunal de Contas da União - TCU:

“O edital de licitação não deve conter quaisquer exigências que sejam impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto a ser licitado, por constituírem restrições ao caráter competitivo, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.” (TCU. Processo TC nº 001.645/2004-2. Acórdão nº 1.748/2004 – Plenário)

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade. (TCU. Acórdão 819/2005 Plenário)

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. (TCU. Acórdão 1734/2009 Plenário-Sumário)

“[...] responsabilização dos integrantes da Comissão de Licitação, por não terem manifestado opinião em contrário no julgamento da Tomada de Preços [...], utilizando critério restritivo à competitividade, inobservando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e caracterizando ofensa aos princípios da isonomia (tratamento desigual), impessoalidade (benefício à licitante), competitividade (restringida pela exigência editalícia ilegal) e legalidade (ausência de lei permitindo a inclusão nos editais de exigência de prévia informação sobre o representante da empresa que efetuará a visita técnica) [...]” (TCU. Processo TC nº 018.945/2012-0. Acórdão nº 1215/2014)

22. Diante disso, o poder discricionário da administração pública fica adstrito a esse aspecto limitador mesmo quando intencione a efetividade da prestação do serviço, pois o objetivo da ampla competitividade é a obtenção da proposta mais vantajosa para o serviço público a ser contratado.

23. Oportuna a lição de **José dos Santos Carvalho Filho**⁶:

“A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam aliçados todos os demais, o que seria de se lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. Cumpre, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação. Como é evidente, esse fundamento se agrega à noção que envolve os princípios da igualdade e da impessoalidade, de obrigatória observância por todos aqueles que integrem os quadros da Administração.”

24. Acerca da inviabilidade de licitação, colaciono os seguintes arestos:

⁶ “Manual de Direito Administrativo” – Editora Lúmen - 15.ª Edição – 2006.

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - PRELIMINAR REJEITADA - FRACIONAMENTO DA LICITAÇÃO - VIABILIDADE - VEDAÇÃO EDITALÍCIA DE FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO - NÃO RAZOABILIDADE - ESTUDO TÉCNICO DE IMPACTO AMBIENTAL - NECESSIDADE - ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA - RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE - INIDONEIDADE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE SEUS MEMBROS. [...] **5. Importa restrição de competitividade a exigência editalícia que impõe a apresentação de atestados de capacidade técnica sem prévia justificativa para a adoção dos quantitativos constantes do edital** (TJDFT – Ac.: 234178 – Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA – DJ 10/01/2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. MEDIDA LIMINAR. **SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRÉVIA OITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CLÁUSULAS. EDITAL. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.** 1 - havendo riscos de lesão grave ou de difícil reparação, o poder geral de cautela pode mitigar a exigência de prévia oitiva da administração pública para concessão de liminar, principalmente, havendo risco de dano ao erário público. **2 - as exigências e restrições contidas nas cláusulas editalícias, quando analisadas em conjunto, não podem restringir o caráter competitivo do certame a pretexto apenas de obter-se efetividade na prestação do serviço.** (TJ-DF - Al: 58895620068070000 DF 0005889-56.2006.807.0000, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 17/12/2009, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/01/2010, DJ-e Pág. 63)

I. DOS FATOS SUBJACENTES.

25. Cuida-se de certame licitatório com intuito de contratar empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de saúde – RSS.

26. Em 17/02/2023, às 09:20 a d. Comissão suspendeu o pregão para análise da documentação da Empresa Brascon.

27. Inclusive a própria Brascon questionou quando seria retomada a sessão, vejamos:

Timestamp	Evento	Destinatário	Descrição
16/02/2023 11:42:41	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta deve verificar e read equar seus valores unitários para este lote.
16/02/2023 11:42:41	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta deve verificar e read equar seus valores unitários para este lote.
16/02/2023 11:42:41	HABILITAÇÃO		
17/02/2023 09:20:05	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA desclassificado. Motivo: Desclassifico a empresa por apresentar proposta ineqüival. Impossibilitando assim a contratação. A mesma pediu desistência do valor ofertado.
17/02/2023 09:20:05	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta deve verificar e read equar seus valores unitários para este lote.
17/02/2023 09:20:05	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta é BRASCON GESTAO AMBIENTAL LTDA
17/02/2023 11:38:25	MENSAGEM	BRASCON GESTAO AMBIENTAL LTDA (PARTICIPANT E 087)	Bom dia Pregoeiro. Tudo bem? Tem alguma previsão de quando processo vai ser retomado?
07/03/2023 15:00:06	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS		
07/03/2023 15:30:07	EM ADIUDICAÇÃO		
07/03/2023 17:08:00	MENSAGEM	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 087: Solicito Proposta Reajustada no prazo de 24 horas.

28. Ocorre que após 18 (dezoito) dias após a suspensão do certame, **sem qualquer notificação em sistema, e-mail, ou publicação em diário oficial, A SESSÃO FOI RETOMADA, ABRINDO A FASE DE RECURSO E ADJUDICANDO A EMPRESA BRASCON COMO VENCEDORA EM MENOS DE 1H.**

29. Além disso, a empresa cujo objeto fora adjudicado à mesma, deixou de cumprir exigências contidas nos Edital, a saber: **Item 5.1.4.4 / 5.1.4.6 / 5.1.5.4:**

5.1.4.6. *Em se tratando de filial, os documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal deverão estar em nome da filial, exceto aqueles que, pela própria natureza, são emitidos somente em nome da matriz.*

5.1.5.4. *Alvará de Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, ou ainda do Serviço de Inspeção Federal;*

30. No que se refere ao “mix” de documentação, a empresa Brascon **participou através de sua Matriz, logo, não podendo se valer do dispositivo do subitem 5.1.4.6.** Ainda, destacamos que, se mesmo fosse, a mesma apresentou documentos não previstos em Lei (possibilitada a junção), a saber:

- i. Qualificação Técnica (**apresentação de responsáveis técnicos de ambas as empresas**);
- ii. Licenças Operacionais (**Matriz – Autoclave / Filial – Incineração**);

31. Frise-se ainda, que a Brascon, deixou de apresentar alvará de vigilância sanitária, apresentando simples dispensa, **e tal aceitação já fora ultrapassado em sede de esclarecimento, quando do questionamento pela empresa Stericycle, vejamos:**

À
Comissão Permanente de Licitações
Ilmo. Sr. Victor Hugo de Menezes
MD Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Gravatá-PE

Objeto:
Senhora Pregoeiro,

Cumprimentando-a cordialmente, refiro-me à solicitação de impugnação de edital de licitação apresentada pela empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA

Parecer:
Considerando o pedido de impugnação da Empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA referente ao pregão eletrônico nº 010/2023, seguem esclarecimentos:

RAZÕES PARA A IMPUGNAÇÃO

O item 5.1.5.4 do edital impôs que as licitantes, para serem habilitadas, precisam apresentar “Alvará de Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, ou ainda do Serviço de Inspeção Federal”.

Entre as normas dessa legislação especial há a Instrução Normativa n. 16, de 26.04.2017, da ANVISA, pela qual essa Agência (órgão federal máximo) elencou a atividade desenvolvida pela ora licitante como de baixo risco ambiental.

E por assim considerar, a própria ANVISA entende que o alvará sanitário é dispensável, por entender que a exigível é a licença ambiental, mas, por outro lado, permite que a vigilância sanitária municipal diga se necessária ou não tal alvará.

No caso específico da sede da licitante, localizada no município do Recife/PE, a VISA Recife entende que, devido à Resolução nº 153/2017 da ANVISA (em vigor desde 27.04.2017), que foi responsável por simplificar as exigências relacionadas a licenciamento sanitário, é dispensável a licença sanitária para as empresas com CNAE de baixo risco.

que foi responsável por simplificar as exigências relacionadas a licenciamento sanitário, é dispensável a licença sanitária para as empresas com CNAE de baixo risco.

Resposta:

Cabe destacar que a Resolução 16/2017 citada pela empresa impugnante foi revogada

Rua Dr Regis Velho, nº 156, Bairro Boa Vista – (81) 3299-1899 (Ramal 3000)
CEP 55.644-044 Gravatá-PE

Scanned with CamScanner



pela Instrução Normativa DC/ANVISA Nº 66 DE 01/09/2020;

Considerando ainda que o Decreto 52.005 de 14 de dezembro de 2021, classifica como risco moderado as atividades de coleta e tratamento de resíduos perigosos (CNAE's: 3822-0/00; 3812-2/00; 3821-1/00), onde em seu Art. 3º, inciso II comprova a necessidade do ato público de liberação pela Autoridade Sanitária.

Assim, a equipe técnica sugere não acatar provimento do recurso acima citado.

Atenciosamente,

MARIA JODECILDA CARVALHO FERREIRA
Diretoria Administrativa

32. Ademais, se a D. Comissão promover uma melhor diligência, no do CTF IBAMA – REGISTRO Nº 5467891 emitido em nome da empresa BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 11.863.530/0001-80, expedido em 22/12/2022, **uma vez que não se consegue ser realizado a confirmação de sua autenticidade, através da CHAVE DE AUTENTICAÇÃO - R9YU186SMXQCBAWX, devendo a empresa esclarecer a situação de sua documentação.**

Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
CADASTRO TÉCNICO FEDERAL
VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR

CPF/CNPJ* 11.863.530/0001-80
Chave de Autenticação* R9YU186SMXQCBAWX

Verificar Voltar

(*) preenchimento obrigatório

Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
CADASTRO TÉCNICO FEDERAL
VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR

Considerando os dados informados, não há Certificado de Regularidade emitido pelo CTF.
Confira o CPF/CNPJ e a chave de autenticação informados.

Fechar

33. Neste norte, atravessamos o presente recurso.

II. DOS FUNDAMENTOS PARA REFORMA

1. DA NECESSIDADE DE ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. DA IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO FACE À LEGISLAÇÃO NACIONAL QUE DETERMINA O CONTROLE SANITÁRIO. DISPENSA PELA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA NÃO SE APLICA. ATIVIDADE DE GRAU MÉDIO.

34. Inicialmente resta necessário a conceituação de vigilância sanitária, e conforme o §1º do art. 6º da Lei nº 8.080/1990, define como:

Art. 6º [...]

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

35. Como é cediço, o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária fora criada pela Lei nº 9.782/1999, executado por instituições da Administração Pública direta e indireta dos entes federados, *in verbis*:

Art. 1º O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária compreende o conjunto de ações definido pelo § 1º do art. 6º e pelos arts. 15 a 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, executado por instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária.

36. Por força da legislação supracitada, compete a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, proceder à implementação e a execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º, **e ainda**, podendo **delegar** aos demais entes federados a execução de atribuições que lhe são próprias, vejamos:

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

[...]

§1º-A Agência poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a execução de atribuições que lhe são próprias, excetuadas as previstas nos incisos I, V, VIII, IX, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX deste artigo.

§5º A Agência deverá pautar sua atuação sempre em observância das diretrizes estabelecidas pela Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, **para dar seguimento ao processo de descentralização da execução de atividades para Estados, Distrito Federal e Municípios**, observadas as vedações relacionadas no § 1º deste artigo.

37. Note que mesmo a legislação supracitada mencione a descentralização das atividades fiscalizadoras, um órgão descentralizador não poderá **isentar** uma atividade passível de trazer riscos à saúde de quaisquer indivíduos, se a legislação nacional prevê seu controle (inciso II, §1º do art. 6º da Lei 8.080/90).

38. De certo há algumas exceções às exigências de alvarás e licenças, com o advento da Lei nº 13.874/20119 (Lei de Liberdade Econômica), vejamos:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - **desenvolver atividade econômica de baixo risco**, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, **sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica**;

39. Ocorre que a **INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 66, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020**, que trata sobre a lista de classificação nacional de atividades econômicas **sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco**, considerara **como grau médio**, à saber:

*Art. 3º A classificação de risco das atividades econômicas **sujeitas à vigilância sanitária de nível de risco II** está relacionada no Anexo II.*

ANEXO II
RELAÇÃO DAS ATIVIDADES DA CNAE DE NÍVEL DE RISCO II (MÉDIO RISCO)

3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos

3812-2/00 - Coleta de resíduos perigosos

3821-1/00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos

3822-0/00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos

40. Logo, não há que se falar em dispensa de tal alvará sanitário para o devido funcionamento.

41. Desta feita, se o Estado ou Município não promove políticas de emissão de alvará e de fiscalização de prestação de serviços potencialmente insalubres, cabe à Agência Nacional de Vigilância Sanitárias – ANVISA promover o controle e fiscalização.

2. DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM NOME DE OUTRO CNPJ. ESTABELECIMENTO. CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO E INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. LOCAL CADASTRADO, ONDE O ENTE EXERCE SUAS ATIVIDADES. FUNDAMENTOS BASILADOS EM REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESTENDER PARA LICENÇAS AMBIENTAIS. CARÁTER PERSONALÍSSIMO.

42. Inicialmente, devemos destacar o que a Lei Complementar 140/11 conceitua o licenciamento ambiental⁷ como “**procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos** utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”.

43. Assim já previa a Resolução CONAMA nº 237/1997:

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de **empreendimentos e atividades** utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os **empreendimentos e as atividades** relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

Art. 3º- A licença ambiental para **empreendimentos e atividades** consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

44. Como é cediço, as licenças ambientais são documentos personalíssimos, sendo destinado a atividade ou empreendimento, ou seja, a licença não é do empreendedor, restando descabido qualquer lógica contrária.

45. Em situação similar, colaciono ementa do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5, quando instado a se pronunciar da necessidade de licença ambiental de matriz e filiais, *in verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. IBAMA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS. EXIGÊNCIA DE LICENÇAS OPERACIONAIS DISTINTAS PARA MATRIZ E FILIAIS. 1. Embora não tenha sido o órgão competente para licenciar, o IBAMA possui competência para fiscalizar a atividade nociva ao meio ambiente, competência essa outorgada pelo próprio texto constitucional (art. 23, VI). Portanto, o exercício do poder de polícia ambiental, comum a todos os entes

⁷ LC 140/2011, Art. 2º, inciso I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

federativos, não está condicionado à competência para licenciar. **2. O licenciamento ambiental é do empreendimento e não, do empreendedor. Com efeito, o que se licencia é a atividade/empreendimento, que pode causar impacto ambiental. Portanto, conforme deflui da lógica do licenciamento ambiental, nas atividades de impacto ambiental, em que se inclui o transporte de produtos perigosos, tanto a matriz como a filial devem possuir licença de operação.** [...] (TRF5. APL. 570482/RN. Processo nº 0003933-68.2013.4.05.8400. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA. Pub. 25 de setembro de 2014.)

46. No desenvolvimento do presente Acórdão, o TRF-5 utilizou-se por analogia, a **exigência de licenças operacionais distintas para atividades vinculadas a CNPJ distintos, junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (art. 17, II, da Lei nº 6.938)⁸, por ser individual: a matriz e cada filial, devendo ter o seu próprio cadastro. É o que dispõe o art. 7º, §4º, da IN IBAMA nº 31/2009⁹.**

47. Em que pese o IBAMA determinar que o registro de qualquer documento junto aquele órgão seja realizado tanto para matriz como para filial, com vistas ao local de atividade do empreendimento, **alguns órgãos ambientais não atentam-se para tal regramento.**

48. Na realidade, o empreendedor, aquele cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, deve solicitar licenciamento/autorização de exploração de suas atividades, **para o local onde o mesmo esteja situado**, haja vista que, é naquele local que o mesmo encontra-se “estabelecido”.

49. A fim de delimitar o caso concreto, tracemos uma linha de raciocínio através do regulamento do CNPJ, haja vista que nenhuma pessoa jurídica poderia dar início a suas atividades sem antes está cadastrado.

50. Convém destacar que o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, encontra-se atualmente normatizado pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, com vigência a partir de 1º de junho de 2016, revogando a IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, sem alteração dos itens de interesse da presente consulta. Conforme a IN RFB nº 1.634, de 2016:

Art. 2º O CNPJ compreende as informações cadastrais das entidades de interesse das administrações tributárias da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.
Parágrafo único. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a administração do CNPJ.

CAPÍTULO II DAS ENTIDADES OBRIGADAS À INSCRIÇÃO

Art. 3º **Todas as entidades domiciliadas no Brasil**, inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, **estão**

⁸ “Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (...) II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.”

⁹ “§ 4º O registro no IBAMA será distinto por matriz e filial”.

obrigadas a se inscrever no CNPJ e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.

(...)

§ 2º No âmbito do CNPJ, **ESTABELECIMENTO é o local privado** ou público, **edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, ONDE A ENTIDADE EXERCE SUAS ATIVIDADES em caráter temporário ou permanente** ou onde se encontram armazenadas mercadorias, incluindo as unidades auxiliares constantes do Anexo VII desta Instrução Normativa.

§ 3º Considera-se estabelecimento, para fins do disposto no § 2º, a plataforma de produção e armazenamento de petróleo e gás natural, ainda que esteja em construção.

§ 4º No caso previsto no § 3º, o endereço a ser informado no CNPJ deve ser o do estabelecimento da entidade proprietária ou arrendatária da plataforma, em terra firme, cuja localização seja a mais próxima.

51. Também a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil Brasileiro (CCB), traz uma definição para “estabelecimento”:

Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

52. Da doutrina, destacamos a lição de Machado (2003, p. 360):

O equívoco está em considerar como tal o local designado formalmente pelo contribuinte. **Estabelecimento na verdade é o local em que se encontram os equipamentos e instrumentos indispensáveis à prestação do serviço, o local em que se pratica a administração dessa prestação.** Adotado esse entendimento, as situações fraudulentas podem ser corrigidas, sem que se precise desconsiderar a regra do art. 12 do Decreto-lei nº. 406/68.

53. Segundo Fábio Ulhoa Coelho o estabelecimento empresarial “é o conjunto de bens que o empresário reúne para exploração de sua atividade econômica”¹⁰, ou seja, é a reunião de bens necessários à consecução do objetivo empresarial.

54. Para o Superior Tribunal de Justiça – STJ, habilitação de uma pessoa jurídica, quando a obrigação assumida é realizada por conta de sua filial e/ou matriz, resta ilegal, haja vista o domicílio eleito para prática dos atos ou fatos que dão origem à obrigação, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. **REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE.** ARTIGO 29, II E III, DA LEI DE LICITAÇÕES MATÉRIA FISCAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 127, II, CTN. I - Constatado que a filial da empresa ora interessada é que cumprirá o

¹⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, volume 1: direito de empresa. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 96

objeto do certame licitatório, é de se exigir a comprovação de sua regularidade fiscal, não bastando somente a da matriz, o que inviabiliza sua contratação pelo Estado. Entendimento do artigo 29, incisos II e III, da Lei de Licitações, uma vez que a questão nele disposta é de natureza fiscal. **II - O domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado, em relação aos atos ou fatos que dão origem à obrigação, é o de cada estabelecimento** - artigo 127, II, do Código Tributário Nacional. III - Recurso improvido (STJ - REsp: 900604 RN 2006/0244780-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 15/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.04.2007 p. 178)

55. Em síntese redundante, e com exceção das plataformas de produção e armazenamento de petróleo e gás natural, a pessoa jurídica deve ser cadastrada junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)¹¹, antes do início de suas atividades¹², restando inserto ao cadastro, o local onde a entidade exerce e/ou exercerá suas atividades econômicas principais e secundárias¹³, definido pela Instrução Normativa como estabelecimento¹⁴.

56. Ora, temos que a União Federal, através da IN RFB nº 1.634/2016, fundamentada no dispositivo inserto ao Código Civil Brasileiro (art. 1.142), no que se refere ao cadastramento da pessoa jurídica, tem por regra, o registro/autorização da entidade no local onde a mesma exerce suas atividades, inclusive, distinguindo matriz de filiais, considerando o caráter personalíssimo da documentação.

57. Neste diapasão, ressalvada as documentações de regularidade fiscal e trabalhista, não personalíssima, cada pessoa jurídica deverá requerer autorizações, licenças, alvarás e etc., de seu estabelecimento (local onde encontra-se situado e cadastrado junto à RFB), independente de sua matriz e/ou filial deter tal documento.

58. Portanto, a utilização de documentos com CNPJ distintos e/ou com dados de execução de atividades econômicas divergentes do local cadastrado junto à Receita Federal do Brasil, independentemente de ser filial ou matriz, maculam o ordenamento jurídico, não originando daqueles, qualquer tipo de direito, haja vista a violação à regra do direito material.

III. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA NO PROFERIMENTO DA DECISÃO QUE HABILITOU LICITANTE QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. RESPONSABILIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE DA AUTORIDADE HOMOLOGADORA.

59. Em que pese a Comissão não vincular-se a *priori* aos fundamentos que motivaram a lavratura de pareceres jurídicos e técnicos, destaque-se o que diz a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

11 Art. 2º [...] Parágrafo único. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a administração do CNPJ.

12 Art. 3º Todas as entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.

13 Art. 12 [...]§ 1º O Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral contém as seguintes informações: [...]IV - atividades econômicas principal e secundárias;

14 Art. 3º [...] § 2º No âmbito do CNPJ, estabelecimento **Erro! Indicador não definido.** é o local privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, onde a entidade exerce suas atividades em caráter temporário ou permanente ou onde se encontram armazenadas mercadorias, incluindo as unidades auxiliares constantes do Anexo VII desta Instrução Normativa.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou **erro grosseiro**.

60. No âmbito de suas responsabilidades, o Decreto nº 9.830/2019, que regulamenta a matéria, prevê:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, **ou cometer erro grosseiro**, no desempenho de suas funções.

§1º Considera-se **erro grosseiro** aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§2º Não será configurado dolo ou **erro grosseiro** do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o **erro grosseiro**.

§3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o **erro grosseiro** do agente público.

§4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§6º **A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.**

§7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§8º O DISPOSTO NESTE ARTIGO NÃO EXIME O AGENTE PÚBLICO DE ATUAR DE FORMA DILIGENTE E EFICIENTE NO CUMPRIMENTO DOS SEUS DEVERES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

61. O Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.391, em 17/10/2018, sob a Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que estabeleceu balizas importantes e controversas sobre a responsabilidade dos agentes públicos diante da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), sobre a aplicação do art. 28, cujo teor prescreve que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

62. E a fim de não deixar qualquer dúvida, ou margem para entendimentos diversos daquela decisão, o Acórdão ofertou uma tabela ilustrativa, como podemos observar abaixo:

“83. Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. **O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário,** consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma

grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.

Gradação do Erro	Pessoa que seria capaz de perceber o erro	Efeito sobre a validade do negócio jurídico (se substancial)
Erro grosseiro	Com diligência abaixo do normal	Anulável
Erro (sem qualificação)	Com diligência normal	Anulável
Erro leve	Com diligência extraordinária acima do normal	Não anulável

84. Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, “culpa grave é caracterizada por uma conduta em que há uma imprudência ou imperícia extraordinária e inescusável, que consiste na omissão de um grau mínimo e elementar de diligência que todos observam” (FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Atlas, p. 169) .

85. Os aludidos autores invocaram a doutrina de Pontes de Miranda, segundo a qual a culpa grave é “a culpa crassa, magna, nímia, que tanto pode haver no ato positivo como no negativo, a culpa que denuncia descaso, temeridade, falta de cuidados indispensáveis”. (PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*, t. XXIII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 72)”. (TCU. Acórdão nº 2391/2018 – P. Rel. Benjamin Zymler. Data. 17/10/2018)

63. Para o Código Civil, o erro, sem nenhum tipo de qualificação quanto à sua gravidade, é aquele “que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio” (grifos acrescidos). Se ele for substancial, nos termos do art. 139, torna anulável o negócio jurídico. Se não, pode ser convalidado. *In verbis*:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Art. 139. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;

III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

64. Observe-se que a responsabilidade do agente público em análise de todo o arcabouço fático-probatório do procedimento licitatório é de suma importância ao atingimento dos princípios que norteiam a administração pública, sob pena de responsabiliza-se por sua omissão.

65. Além disso, o Tribunal (no Acórdão nº 2.318/2017 – Plenário) **adota entendimento de que a autoridade homologadora é solidariamente responsável** pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem vícios ocultos, dificilmente perceptíveis. Assim, a homologação representaria ato de controle, que não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório. *In verbis*:

35. [...] Noutras palavras, **ao ratificar os atos do pregoeiro a gestora igualmente se responsabiliza, visto que a ela caberia arquir**

eventuais falhas na condução do procedimento. Essa linha de exegese está em afino com a interpretação desta Corte de Contas conferida à matéria, conforme os excertos adiante destacados da ferramenta de pesquisa do TCU [...]:

Acórdão 1.526/2016 – Plenário (rel. min. Augusto Nardes)
*“Pelos vícios ocorridos em procedimento licitatório **cabe a responsabilização solidária da autoridade que homologa o certame**, exceto se as irregularidades decorrerem de vícios ocultos, dificilmente perceptíveis na análise que deve ser procedida por essa autoridade.”*

Acórdão 8.744/2016 – 2ª Câmara (rel. min. Raimundo Carreiro)

“Cabe a responsabilização solidária da autoridade que homologa a licitação pelos vícios ocorridos no procedimento licitatório, exceto se as irregularidades decorrerem de vícios ocultos, dificilmente perceptíveis pela autoridade em questão.”

Acórdão 4.843/2017 – 1ª Câmara (rel. min. José Múcio)

“A autoridade homologadora é solidariamente responsável pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem vícios ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como um ato de controle praticado pela autoridade competente, que não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório.”

66. Portanto, homologar o presente certame diante de todas as irregularidades apontadas acima, de fácil diligência e análise, avoca para o agente homologador a responsabilidade solidária pelo ato praticado.

IV. DA POSSIBILIDADE DA DECISÃO SER TIPIFICADA COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM LICITAÇÃO.

67. Segundo o saudoso mestre Diogenes Gasparini é o “meio adequado para o superior rever o ato, decisão ou comportamento de seu subordinado, especialmente da comissão de licitação, quando devidamente interposto”. (cf. in Direito Administrativo, 13ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 684).

68. **Ocorre que, mesmo com a permanência da decisão impugnada, o procedimento licitatório ainda passará pela auditoria dos Tribunais de Contas que estejam vinculados os recursos, e neste momento, não observando a falhas aparentes, poderá gerar transtornos ao ordenador de despesa.**

69. Caso sejam identificados irregularidades pelos Tribunais de Contas, os mesmos podem remeter decisão ao Ministério Público, e por conseguinte este último poderá promover denúncia com as seguintes tipificações previstas na Lei 14.133/2021:

Art. 337-K. Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, **fraude** ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo: Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida.

70. Frise-se que os fatos, quando combatidos e claramente instados a deliberações acerca de sua legalidade, impõe a administração pública, vinculação aos atos e consequências futuras.

71. A Lei nº 8.429/92, entre outras, visa combater esses agentes públicos que cometem atos não condizentes com a moralidade estabelecendo sanções aos agentes públicos que enriquecem ilícitamente (art. 9º), causem prejuízo ao erário (art. 10) ou violem os princípios administrativos constitucionais (art. 11).

72. Nesse diapasão, estabelece o artigo 10 e 11, caput, da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão **dolosa**, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

[...]

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

73. Desta feita, em que pese a nova redação dada aos arts. 10 e 11, onde prever ação ou omissão **dolosa**, excluindo-se a culposa, que durante esses anos fora imputada como culpa *in eligendo* e *in vigilando*, o **NOTICIANTE** vem através do presente protocolar junto ao Gabinete, a fim de que a mesma tome as providências que se fizerem necessárias para debelar qualquer indício de ilegalidade no certame licitatório em comento.

74. Como bem podemos observar, o gestor no presente caso foi induzido ao erro, pelo fato de atentar-se de uma premissa fática que não condiz com a realidade, podendo ser-lhe imputada ação ou omissão dolosa, uma vez que fora informada em tempo hábil para aplicar seu poder discricionário de anular seus próprios atos, nos termos previsto na Súmula 473 do STF.

75. Neste diapasão, pugna pelas diligências cabíveis a fim de evitar vinculação com os atos relatados acima.

V. DO DEVER DE JULGAR O PROCESSO DE FORMA CÉLERE. E DA APLICAÇÃO DA VERDADE MATERIAL.

76. Frise-se que o Administrador Público é obrigado a seguir a Lei, não podendo o mesmo se eximir do que ali está determinado, a teor do que prescreve o *caput* do art. 37 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 37. **A administração pública direta** e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

77. Portanto, a requerimento apresentado ao mesmo deve abarcar todos os fatos apresentados pela Requerente de modo que a decisão seja revestida da diligência mínima atingindo assim o princípio da legalidade.

78. Sobre a análise fática, destaco o que leciona Celso Antônio Bandeira¹⁵ de Mello:

Princípio da verdade material. Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Héctor Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não é, ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial.

79. Veja-se a lição de Aurélio Pitanga Seixas Filho¹⁶:

[...] o princípio da verdade material significa que os fatos suficientes e necessários para a ocorrência do fato gerador serão investigados e avaliados [pela Administração Pública] na maior conformidade possível com a sua existência real.

80. Odete Medauar (2007, p.170) afirma que o princípio da verdade material:

[...] exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos suscitados pelos sujeitos.

81. Portanto, a decisão administrativa deve trazer **fundamentação concisa e técnica**, ponderando todos os fatos trazidos pela Requerente, deixando de lado análises abstratas com referência a dispositivos legais reproduzidos e transcritos.

82. A Lei 9.784/1999 prevê em seu art. 48¹⁷ que a administração pública deve "explicitamente emitir decisão nos processos", logo, não restando ao administrador a apresentação infundada de decisões que possa importar em prejuízo à administração ou até mesmo à terceiro.

83. A respeito da matéria destaquem-se os seguintes julgados:

"A motivação, por constituir garantia de legalidade, é, em regra, necessária, seja para os atos administrativos vinculados, seja para os atos discricionários, pois é por meio dela que se torna possível discernir sobre a existência e veracidade dos motivos e a adequação do objeto aos fins de interesse público impostos pela lei". (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2011.038756-6, de Ituporanga, rel. Des. Vanderlei

¹⁵ Cf. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, p. 489.

¹⁶ SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. A função do lançamento tributário. Revista de Direito Tributário, São Paulo, ano 14, nº 53, p. 70, jul.-set. 1990

¹⁷ Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Romer, j. 30-08-2011). 2. Ao "não permitir o seu devido entendimento, a motivação não atenderá aos seus fins, podendo acarretar a nulidade ato"(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 37ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 103/104). Ausente a motivação - que, saliente-se não deve ser ater somente à obrigatoriedade de esclarecer fundamentos, mas também à coerência das prolação dos atos administrativos - atinge-se diretamente o princípio da ampla defesa e do contraditório, que figura como verdadeiro desdobramento do devido processo legal, uma das bases do Estado Democrático de Direito. 3. Desta forma, a deliberação do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor aplicando entendimento diverso do parecer que afirma ter acolhido, afrontou o princípio da motivação dos atos administrativos e, por consequência, ao mandamento insculpido no art. 5º, LV, da CRFB (ampla defesa e contraditório). [...] (TJ-SC - AC: 20120930171 SC 2012.093017-1 (Acórdão), Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 11/11/2013, Segunda Câmara de Direito Público Julgado)

“A aplicação de sanção não prescinde de explicitação de elementos fáticos concretos, sendo insuficiente a utilização de fórmula subjetiva. É nulo o ato administrativo carente de fundamentação adequada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70055937163, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 20/11/2013)

“A validade formal de todo e qualquer ato administrativo de cunho decisório depende de uma motivação, pois nenhuma competência administrativa é atribuída para que o agente realize o intento que bem desejar ou decida como bem o entender. (TJ-PR - APCVREEX: 7848340 PR 0784834-0, Relator: Edison de Oliveira Macedo Filho, Data de Julgamento: 28/06/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 675)

84. Neste norte, a decisão apresentada pela administração deverá contemplar todas as especificidades técnicas e jurídicas, de modo que sua decisão expresse claramente o motivo de deferimento ou indeferimento do pleito apresentado, sem que haja decisão genérica cerceadora de direitos da outra parte.

VI. DA CONCLUSÃO

85. Ante o exposto, **REQUER-SE** que:
- Possibilite ao d. Pregoeiro o juízo de retratação, caso entenda neste momento que o Recurso anterior deve ser deferido, abrindo-se diligências para comprovação de exequibilidade.
 - Ao Superior Hierárquico, **CAUTELARMENTE**, receba o presente com efeito suspensivo, para interromper qualquer trâmite ou ato administrativo no âmbito procedimento licitatório em comento, **sob pena de prejuízo ao erário, bem como a mácula de direitos constitucionais dos demais participantes**, ensejando em eventual indenização aos mesmos.
 - Ao Superior Hierárquico, **RECEBA** o presente recurso, **também na forma de denúncia**, conforme CAPÍTULO V, descaracterizando a decisão como ato culposo, uma vez que a Autoridade Máxima está sendo formalmente comunicada dos atos praticados no presente certame, haja vista que a decisão

que contraria a Lei de Licitações, a jurisprudência pátria, bem como a Súmula do TCU, **pode ser tipificado como ato de improbidade administrativa, ao ponto que a homologação e adjudicação.**

- a. Que a decisão apresentada no presente seja permeada de técnica, afastando a mera análise jurídica, quando na realidade a exequibilidade tem caráter técnico.
- d) **NO MÉRITO**, aceitação das alegações apresentada pela Empresa Recorrente, promovendo o retorno da fase **recursal**.
- e) Remeta os autos à Procuradoria e Controladoria geral do Município para que emita parecer acerca do presente recurso, considerando a relevância contida no caso.

Na oportunidade, assinalamos que o presente recurso irá com cópia para o Tribunal de Contas do Estado e demais **Autoridades Ministeriais** que importe a análise dos atos praticados no certame.

Nestes termos,
P. Deferimento.

Conde (PB), (data eletrônica).

WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA
REPRESENTANTE LEGAL

**RUDOLFO
FERNANDES
ROHR:0128002
9480**

Assinado digitalmente por RUDOLFO
FERNANDES ROHR:01280029480
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-
CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=
31014048000182, OU=presencial, CN=
RUDOLFO FERNANDES ROHR:01280029480
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.03.10 10:22:47-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES LTDA**16º ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**

Pelo presente instrumento particular de alteração, **REUDIMACIR SOARES DE ABREU**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural da cidade de Cajazeiras/PB, nascido em 18/03/1974, empresário, portador da cédula de identidade sob n. 159.212-7 SSP/PB e CPF n.º. 805.252.964-68, residente e domiciliada na Rua João Câncio, n 1891- apart.902, bairro de Manaíra nesta capital, CEP 58038-342 e **FRANCISCO ELIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, Engenheiro, nascido em 12/11/1991, natural de Sousa/PB, portador da cédula de identidade sob n.3.521.793 - SSP/PB e CPF n.087.165.764-38, residente e domiciliado na cidade de João Pessoa/PB, na Rua Lucinéia Cabral Batista, n. 130 – apartamento 101 – Bairro dos Estados – CEP. 58030-120, sócios da sociedade empresária, denominada **WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES LTDA**, com sede no Sítio Mãe D'água, s/nº - Galpão A – Zona Rural, na cidade de Sousa/PB – CEP. 58814-000, inscrita no CNPJ (MF) 20.474.613/0001-78, com contrato social arquivado na JUCEP-PB sob n. 25 2 0082853-4 por despacho em 20/06/2014 e filiais na Via Coletora, s/nº - Quadra 03, Lote 04/05 – Distrito Industrial II Etapa na cidade de Conde/PB – CEP 58322-000, inscrita no CNPJ (MF) 20.474.613/0002-59, NIRE 2590024391, na Avenida Dr. Rinaldo de Pinho Alves, nº 2905, Bloco B Docas 01 e 02, Bairro Paratibe, no município de Paulista/PE, CEP. 53.411-000, inscrita no CNPJ (MF) 20.474.613/0003-30, NIRE 26900744199 e na Rua Beija Flor, S/n, Quadra 36, Lote 07, Loteamento Bosques dos Eucaliptos, CEP 59162-000, São José de Mipibu/RN, inscrita no CNPJ (MF) 20.474.613/0004-10, NIRE 24900446307, resolvem alterar e consolidar o contrato social, conforme cláusulas e condições a seguir;

I - Da Alteração.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O sócio **FRANCISCO ELIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, detentor de 5.000 quota, com valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando o valor de R\$. 5.000,00 (cinco mil reais), retira-se da sociedade, transferindo por venda a totalidade de suas quotas para o sócio **REUDIMACIR SOARES DE ABREU**.

Parágrafo Único: O sócio cedente, declara ter recebido o valor equivalente as quotas ora transferidas por venda, no ato da assinatura do presente contrato, em moeda corrente do País, nada tendo a reclamar do sócio ou da sociedade.

CLÁUSULA SEGUNDA: O capital da sociedade no valor de R\$ 1.405.000,00 (um milhão quatrocentos e cinco mil reais), dividido em 1.405.000 quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda correte do País, permanece inalterado e atribuído ao sócio **REUDIMACIR SOARES DE ABREU**, na sua totalidade.

II - Da Consolidação.

CLÁUSULA TERCEIRA: Pelo presente instrumento, resolve o único sócio, reformular o contrato social, conferindo assim nova redação às cláusulas contratuais, passando o contrato social consolidado a vigorar da seguinte forma:

WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES LTDA
Continuação da 16ª Alteração e Consolidação Contratual

CONTRATO SOCIAL

REUDIMACIR SOARES DE ABREU, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural da cidade de Cajazeiras/PB, nascido em 18/03/1974, empresário, portador da cédula de identidade sob n. 159.212-7 SSP/PB e CPF n.º. 805.252.964-68, residente e domiciliada na Rua João Câncio, n 1891- apart.902, bairro de Manáira nesta capital, CEP 58038-342.

I - Da Denominação, da Sede, do Foro e do Prazo de Duração.

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade com nome empresarial **WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES LTDA**, com sede no Sítio Mãe D'água, s/nº - Galpão A – Zona Rural, na cidade de Sousa/PB – CEP. 58814-000, inscrita no CNPJ (MF) 20.474.613/0001-78, com contrato social arquivado na JUCEP-PB sob n. 25 2 0082853-4, por despacho em 20/06/2014.

Parágrafo Primeiro: A sociedade possui as seguintes filiais:

1. Localizada na Via Coletora, s/nº - Quadra 03, Lote 04/05 – Distrito Industrial II Etapa na cidade de Conde/PB – CEP 58322-000, inscrita no CNPJ (MF) 20.474.613/0002-59, NIRE 2590024391.
2. Na Avenida Dr. Rinaldo de Pinho Alves, nº 2905, Bloco B Docas 01 e 02, Bairro Paratibe, no município de Paulista/PE, CEP. 53.411-000, inscrita no CNPJ (MF) 20.474.613/0003-30, NIRE 26900744199.
3. Na Rua Beija Flor, S/n, Quadra 36, Lote 07, Loteamento Bosques dos Eucaliptos, CEP 59162-000, São José de Mipibu/RN, inscrita no CNPJ (MF) 20.474.613/0004-10, NIRE 24900446307.

Parágrafo Segundo: A sociedade poderá estabelecer outras filiais, agências, escritórios, representações e sucursais em qualquer ponto do território nacional ou no exterior, se julgadas convenientes ao desenvolvimento dos negócios sociais.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade iniciou suas atividades em 20 de junho de 2014, e seu prazo de duração é por tempo INDETERMINADO

II - Do Objeto Social.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem como objeto social:

- 3812-2/00 – Coleta de resíduos perigosos.
- 3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos.
- 3822-0/00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos.
- 4213-8/00 - Obras de Urbanização – ruas, praças e calçadas.
- 4120-4/00 - Construção de Edifícios.
- 4930-2/01 - Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças municipal
- 8130-3-00 – Atividade de Paisagísticas.
- 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte, sem condutor.
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas.
- 38.21-1-00 – Tratamento e disposição de resíduos não perigosos
- 7820-5-00 - Locação de mão de obra temporária

WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES LTDA
Continuação da 16ª Alteração e Consolidação Contratual

3702-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes

Parágrafo Primeiro: A filial localizada na Via Coletora, s/nº - Quadra 03, Lote 04/05 – Distrito Industrial II Etapa na cidade do Conde/PB – CEP 58322-000, inscrita no CNPJ (MF) 20.474.613/0002-59, NIRE 2590024391, exercerá as mesmas atividades da Matriz.

Parágrafo Segundo: A filial localizadas na Rua Beija Flor, S/n, Quadra 36, Lote 07, Loteamento dos Eucaliptos, CEP 59162-000, São José de Mipibu/RN, inscrita no CNPJ (MF) 20.474.613/0004-10, NIRE 24900446307, exercerá as seguintes atividades:

3812-2/00 – Coleta de resíduos perigosos.

3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos.

4930-2/01 - Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças municipal

Parágrafo Terceiro: A filial localizadas na Avenida Dr. Rinaldo de Pinho Alves, nº 2905, Bloco B Docas 01 e 02, Bairro Paratibe, no município de Paulista/PE, CEP. 53.411-000, inscrita no CNPJ (MF) 20.474.613/0003-30, NIRE 26900744199, exercerá as seguintes atividades:

3812-2/00 – Coleta de resíduos perigosos.

3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos.

4930-2/01 - Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças municipal

4930-2-02 - Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional.

4930-2-03 – Transporte rodoviário de produtos perigosos

III - Do Capital Social.

CLÁUSULA QUARTA: O capital da sociedade no valor de R\$ 1.405.000,00 (um milhão quatrocentos e cinco mil reais), dividido em 1.405.000 quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País, e atribuído na sua totalidade ao único sócio **REUDIMACIR SOARES DE ABREU**.

Parágrafo Primeiro: A cada quota corresponde um voto nas deliberações sociais.

Parágrafo Segundo: A responsabilidade do único sócio é restrita ao valor de suas quotas, respondendo solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Terceiro: O único sócio não responderá subsidiariamente pelas obrigações sociais, conforme estabelece o Artigo 1054 c/c o Artigo 997, do Código Civil, Lei. Nº 10.406/2002.

IV –Da Administração.

CLÁUSULA QUINTA: A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dele caberá ao único sócio **REUDIMACIR SOARES DE ABREU**, que assinará isoladamente e supervisionará os negócios sociais, podendo praticar todo e qualquer ato necessário à defesa dos interesses e direitos da sociedade, com poderes para adquirir, alienar ou onerar bens móveis e imóveis.

Parágrafo Primeiro: O único sócio e administrador poderá receber remuneração mensal que será levada à conta de despesas administrativas.

WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES LTDA
Continuação da 16ª Alteração e Consolidação Contratual

Parágrafo Segundo: São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação a sociedade, os atos de qualquer dos administradores, procuradores ou funcionários, que envolvam obrigações relativas a negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais ou ainda, fianças avais ou endossos ou qualquer outras garantias em favor de terceiros, aquisição, alienação, empréstimos em instituições financeiras, abertura de conta corrente, ônus sobre bens moveis e imóveis da sociedade, salvo aprovação do único sócio.

Parágrafo Terceiro: As procurações outorgadas pela sociedade além de mencionarem expressamente os poderes conferidos deverão, com exceção aquela para fins judiciais, ter prazo de validade limitado.

Parágrafo Quarto: Todas as procurações e contratos firmados até a presente data pelo único sócio, permanecerão hígidos e ratificados, respeitando-se os prazos de vigência estipulados em cada instrumento.

CLÁUSULA SEXTA: Poderá a sociedade ser representada por um ou mais procuradores nomeados pelo único sócio, nos limites estabelecidos pelos respectivos instrumentos de mandato.

V - Do Conselho Fiscal.

CLÁUSULA SÉTIMA: – Fica estabelecido que a Sociedade não terá Conselho Fiscal.

VI - Da Reunião e Deliberação Sociais:

CLÁUSULA OITAVA: As deliberações sociais serão tomadas pelo único sócio, ficando a sociedade dispensada da manutenção e lavratura de Livro de ATA, conforme Art. 1072, Parágrafo 6º, da Lei nº 10.406/02.

CLÁUSULA NONA: A sociedade poderá transformar-se em outro tipo societário mediante deliberação do único sócio.

VII -Do Exercício Social e das Demonstrações Contábeis.

CLÁUSULA DÉCIMA: O exercício social iniciar-se-á a primeiro de janeiro e terminará a trinta e um de dezembro de cada ano, quando será levantado balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis previstas em Lei ou neste Contrato Social que serão apreciadas pelo único sócio.

Parágrafo Único - As demonstrações contábeis da sociedade, incluem toda movimentação da matriz e suas filiais, de forma consolidada.

VIII – Da Retirada de Sócio, Dissolução e Extinção da Sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A morte, incapacidade, retirada ou insolvência do único sócio não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará existindo com os herdeiros, meeiros ou sucessores do sócio falecido ou interdito, sendo-lhes também assegurado o direito de receber, caso não queiram integrar o quadro social, os haveres do falecido ou interdito. Estes terão o direito de preferência na aquisição das quotas do sócio falecido, incapacitado, retirante ou insolvente, pelo valor apurado em balanço levantado especialmente para esse fim, na forma das cláusulas 12ª e 13ª abaixo, caso aqueles não demonstrarem interesse em permanecerem na sociedade.

WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES LTDA
Continuação da 16ª Alteração e Consolidação Contratual

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A apuração de haveres do sócio tomará por base exclusivamente critérios contábeis, inclusive na avaliação dos bens e direitos intangíveis, devendo ser levantado um balanço especial da sociedade para esse fim.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRO: O pagamento dos haveres do sócio será efetuado a ele ou aos seus sucessores legais, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir do levantamento do balanço especial, sempre com base nos valores lançados na escrituração contábil da sociedade. Os valores devidos serão atualizados de acordo com os índices de variação do INPC ou outro índice que venha substituí-lo, ocorridos entre a data do balanço especial e do efetivo pagamento.

IX - Da Liquidação da Sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTO: A sociedade será liquidada nos casos e na forma prevista em lei, podendo também ser dissolvida por decisão do único sócio.

Parágrafo único: Na hipótese de dissolução da sociedade, caberá ao único sócio deliberar sobre a forma de liquidação e nomear o liquidante.

X - Do Foro.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Para dirimir as questões oriundas do presente contrato, fica eleito o foro da comarca da sede da sociedade, com renúncia de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.

XI - Disposições Gerais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Os casos não previstos neste contrato e na legislação aplicável às sociedades limitadas serão regidos subsidiariamente, pelas normas da Lei nº 6.404/76.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: O Administrador declara sob as penas da lei que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E por estar assim, justo e contratado, assinam o presente instrumento em uma via, para registro na Junta Comercial da Paraíba.

Sousa, 10 de novembro de 2022.

REUDIMACIR SOARES DE ABREU

FRANCISCO ELIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
08716576438	FRANCISCO ELIAS DE OLIVEIRA JUNIOR
80525296468	REUDIMACIR SOARES DE ABREU



CERTIFICO O REGISTRO EM 16/11/2022 14:46 SOB Nº 20221257381.
PROTOCOLO: 221257381 DE 14/11/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12214802791. CNPJ DA SEDE: 20474613000178.
NIRE: 25200828534. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 10/11/2022.
WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES LTDA

MARIA DE FATIMA VENTURA VENANCIO
SECRETÁRIA-GERAL
www.redesim.pb.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PB

NOME
REUDIMACIR SOARES DE ABREU

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
1592127 SSP PB

CPF
805.252.964-68

DATA NASCIMENTO
18/03/1974

FILIAÇÃO
ROBERTO EUDIMACIR ROLIM DE ABREU
MARIA AUXILIADORA SOARES DE ABREU

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
03460189247

VALIDADE
11/11/2024

1ª HABILITAÇÃO
21/12/2004

OBSERVAÇÕES
A

Reudimacir Soares de Abreu.
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
JOAO PESSOA, PB

DATA EMISSÃO
12/11/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

74011677460
PB040015378

PARAÍBA

DENATRAN **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1843670355

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

Livro: 787
Folha(s): 52 à 52v

PROCURAÇÃO PÚBLICA bastante que faz: WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES LTDA.

SAIBAM todos quantos este instrumento público de procuração virem que aos QUATRO (04) dias do mês de MAIO do ano de DOIS MIL E VINTE E UM (2021), nesta cidade de João Pessoa, Estado Paraíba, Avenida Eutiquiano Barreto, número 614, Bairro Manaíra, neste cartório, perante mim, escrevente autorizado pela Tabeliã, compareceu como **OUTORGANTE: WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º (Matriz) **20.474.613/0001-78**, sediada no Sítio Mãe d'água, s/n, Galpão A - Zona Rural, no Município de Sousa/PB, CEP: 58814-000, e **Filial: Inscrita no CNPJ sob o n.º 20.474.613/0002-59**, estabelecida na V. Coletora, s/n, Quadra 03, Lote 04/05, Distrito Industrial II Etapa, Conde - PB; devidamente representadas pelo Sócio Administrador o Sr. **REUDIMACIR SOARES DE ABREU**, brasileiro, casado, empresário, com CPF nº 805.252.964-68, RG. nº 159.212-7-SSP/PB, residente e domiciliado na Rua João Cândia, nº 1891, apt. 902, Manaíra, nesta Capital. Reconhecido como o próprio por mim Tabeliã, pelos documentos que me foram apresentados em seus originais, e de cuja capacidade jurídica dou fé. Pelo sócio administrador da empresa outorgante me foi dito que, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seu bastante Procurador: **RUDOLFO FERNANDES ROHR**, brasileiro, casado, analista de licitação, com CPF nº 012.800.294-80, RG. nº 2302268-SSP/PB, residente e domiciliado na Av. Santa Catarina, nº 586, Ap. 502 - Bairro dos Estados, nesta capital, a quem concede poderes para que possa representá-lo, junto a qualquer órgão público: Federal, Estadual e Municipal, bem como suas **autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista**, inclusive e onde mais se fizer necessário, para participar de Licitações, **Regime Diferenciado de Contratação - RDC** e de Pregões Presenciais e/ou Eletrônicos em geral, podendo para tanto, assinar cartas de credenciamento, juntar e assinar documentos, preparar e assinar toda e qualquer documentação necessária as Licitações, Pregões e **RDC**, formular lances verbalmente e **eletronicamente**, negociar preços, apresentar propostas, assinar atas, entrar com recursos, firmar declarações, desistir ou apresentar as razões de recurso e praticar todos os atos pertinentes ao certame, renunciar, suprir incorreções formais, assinar contratos, juntar e assinar documentos, fazer e assinar requerimentos, transigir, concordar, discordar, aceitar, fazer e assinar requerimentos, bem como assinar termos contratuais, aditivos e rescisões com empresas privadas receber documentação, fazer impugnações, reclamações, protestos, prestar cauções, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato. **O PRESENTE MANDATO POSSUI VALIDADE DE 02 (DOIS) ANOS.** O nome e os dados do Procurador, bem como os elementos relativos ao objeto do presente instrumento, foram fornecidos e conferidos pelo sócio administrador da empresa Outorgante, que por eles se responsabiliza civil e

Tabeliã: Manuella Rios de Souza Martins / Substituta: Luciana Batista Ribeiro de Lima
Rua Eutiquiano Barreto, 614 - Manaíra - João Pessoa, PB - CEP 58038-311
CNPJ 40.774.529/0001-87

E-mail: cartoriosouzamartins@hotmail.com

 [@cartoriosouzamartins](https://www.instagram.com/cartoriosouzamartins)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES EIRELI ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES EIRELI ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES EIRELI ME assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **18/08/2021 23:11:00 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES EIRELI ME ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 74340605217682767432-1 a 74340605217682767432-2

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bd09b46139a9602219d3405878c9233d6a1e0bb0ffc9a247b7a2ac44139800d956f962126cad4c02c967801ee25a6b5ae0f48a1058f0f0204b22d4a2fd6f18ae



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1853932127

NOME RUDOLFO FERNANDES ROHR	
DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF 2302268 SSP PB	
CPF 012.800.294-80	DATA NASCIMENTO 09/12/1981
FILIAÇÃO PAULO CESAR ROHR BERNADETE DE LOURDES FERNANDES	
PERMISSÃO	ACC
	CAT. HAB. B
Nº REGISTRO 01616087474	VALIDADE 26/02/2026
	1ª HABILITAÇÃO 15/01/2001

OBSERVAÇÕES


 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL JOAO PESSOA, PB	DATA EMISSÃO 26/02/2021
--------------------------	----------------------------

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

7930355760
PB041933354

PARAÍBA

PARAÍBA

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.